



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Afonso Hamm, pretende incluir nova alínea no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social), com o objetivo de dispor expressamente sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o chamado “aviso prévio indenizado”.

Na justificação que acompanha o projeto, pondera o autor, em síntese, que esse tipo de verba não integra a remuneração do trabalhador, tendo caráter nitidamente indenizatório, já que é paga não como retribuição ao trabalho efetivamente realizado, mas no caso de demissão sem justa causa, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Sustenta, assim, que admitir sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, como começou a ocorrer a partir da edição do Decreto nº 6.727, de 2009, contraria a norma do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal (que vincula tais contribuições ao *salário e demais rendimentos do trabalho*), além de aumentar



o encargo tributário dos empregadores e, com isso, desestimular contratações formais de novos empregados.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, tendo recebido parecer no sentido de sua rejeição na primeira e, na segunda, no de sua aprovação. Posteriormente seguiu para exame da Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestou no sentido da não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco atende a todos os pressupostos constitucionais formais para tramitação e aprovação, propondo alteração na legislação ordinária relacionada à seguridade social, tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, XXIII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria em questão, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, observa-se que o projeto se conforma perfeitamente ao que dispõe o art. 195, inciso I, alínea *a*, do Texto



Constitucional, podendo-se afirmar, inclusive, que sua aprovação terá o condão de reconduzir nossa legislação infraconstitucional para os devidos trilhos em relação a esse assunto específico. É que, tal como já havia sido bem sublinhado no parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a Lei nº 9.528/97, inicialmente, e depois o Decreto nº 6.727/09, suprimiram da legislação infraconstitucional então vigente norma com teor similar à que se propõe no presente projeto, supressão essa que acabou levando ao entendimento de que poderia incidir contribuição previdenciária sobre verba paga a título de aviso prévio indenizado, em flagrante afronta ao mencionado dispositivo constitucional, que restringe tal incidência exclusivamente aos “salários e demais rendimentos *do trabalho*”.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de ajuste na identificação da nova alínea que o projeto propõe seja acrescentado ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Desde que o projeto foi apresentado, o mencionado parágrafo já foi aditado de mais duas novas alíneas, compreendendo hoje até a alínea “z”. Propomos, assim, que, na fase de redação final, sejam substituídas todas as referências feitas originalmente no projeto à alínea “y” por alínea “z.1”, já que não há mais letras do alfabeto disponíveis para uso e o emprego de numerais identificadores, a partir da letra z, é uma solução razoável a se adotar.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO